



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

JOSIVALDO DE OLIVEIRA COSTA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRERROGATIVA DO DIREITO À
INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO ESTADO DA
PARAÍBA**

JOÃO PESSOA - PB

2014

JOSIVALDO DE OLIVEIRA COSTA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRERROGATIVA DO DIREITO À
INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO ESTADO DA
PARAÍBA**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Prática Judiciária como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha.

Área: Direito Processual Civil.

JOÃO PESSOA - PB

2014

C834i Costa, Josivaldo de Oliveira

A inconstitucionalidade da prerrogativa do direito à intimação pessoal dos Procuradores do Estado da Paraíba [manuscrito] : / Josivaldo de Oliveira Costa. - 2012.

35 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2012.

"Orientação: Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha, Departamento de ccj".

1. Direito processual civil. 2. Intimação pessoal. 3. Procurador do estado da Paraíba. I. Título.

21. ed. CDD 340

JOSIVALDO DE OLIVEIRA COSTA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRERROGATIVA DO DIREITO
À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO ESTADO
DA PARAÍBA**

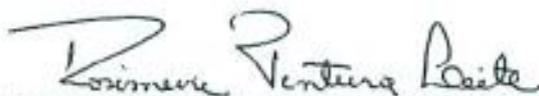
Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Apresentada em: 15 de agosto de 2014.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha
Orientador



Prof.ª Dra. Rosimeire Ventura Leite
Examinadora



Prof. M. Sc. Alexandre Soares de Melo
Examinador

Dedico este trabalho a minha família e a todos os meus amigos que compartilharam desta jornada.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por dar-me esta oportunidade.

À minha família pelo apoio desde o princípio, principalmente a minha mãe, Rita Leonardo de Oliveira; minha irmã, Juliana Paula Leonardo de Oliveira e minha avó Severina Narciso dos Santos.

Aos Meus amigos: Alberdan Coelho de Lima, Glauber Wallace de Mendonça, Jorge Chaves Dutra e Fátima de Lourdes Maia.

Aos meus amigos do Gabinete do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira do Tribunal de Justiça da Paraíba: André Augusto Lins da Costa Almeida, Altamir de Alencar Pimentel Filho, Antônio Reginaldo Patriota, Dalmo Loudal Florentino Teixeira, Dona Marli, Hipólito Machado Raimundo de Lima, Ivan Rodrigues Viana Segundo, Ívana de Faria Neves, João Batista Duarte Pereira, Jomara Cynthia Gomes R. da Silva, Marcella Larissa Vieira Gonçalves de Brito, Marcelo Farias de Paiva Filho, Patriciana Lima Cartaxo, Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa, Sílvio Romero Pereira Leite e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

“Digam o que quiserem os inimigos da literatura, nós todos pensamos por meio de palavras, e quem não sabe se servir das palavras, não pode aproveitar as suas ideias”.

(Olavo Bilac)

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo analisar a inconstitucionalidade da prerrogativa da obrigatoriedade dos Procuradores do Estado da Paraíba de receber intimação pessoal. Discute o direito conferido pela Constituição do Estado em seu inciso XI, do artigo 136 em face da Constituição Federal do Brasil e do Código de Processo Civil. Discute, também, alguns aspectos relacionados à intimação e aos órgãos que detém esse direito. Tem como consulta obras pesquisadas de autores e estudiosos que possuem trabalhos relacionados ao Processo Judicial. Apresenta análise de leis disponibilizadas pelo governo federal e estadual, como também, de livros, informações coletadas em *sites* e publicações eletrônicas cuja pertinência temática se enquadrou ao nosso objeto de estudo. Traz para um melhor entendimento sobre o tema estudado consultas da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, da Constituição do Estado da Paraíba, do Código de Processo Civil, da Lei Complementar Estadual dos Procuradores do Estado da Paraíba, de doutrinas e de outras fontes relacionadas ao nosso estudo. Traz como resultado da análise dos materiais e das informações encontradas sobre o tema, a conclusão de que inciso XI, do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba é inconstitucional, porquanto o Estado da Paraíba legislou sobre matéria expressamente vedada pelo inciso I, do art. 22, da Constituição Federal do Brasil, ou seja, matéria de ordem processual.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Intimação pessoal. Procurador do Estado da Paraíba. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present work has the objective to analyze the constitutionality of the prerogative of the obligation of Attorneys in the State of Paraíba to receive subpoenas staff. Discusses the right conferred by the Constitution of the State in section XI, Article 136 in the face of the Federal Constitution of Brazil and of the Code of Civil Procedure. Discusses the right conferred by the Constitution of the State in section XI, Article 136 in the face of the Federal Constitution of Brazil and of the Code of Civil Procedure. Also discussing some aspects related to subpoenas and components that holds this right. Have as consultation works researched authors and scholars who have work related to Judicial Proceedings. Presents analysis of laws made by the federal government and state, as well as books, collected information on web sites and electronic publications whose thematic pertinence if framed in our object of study. Provides for a better understanding of the topic studied consultations of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in the year 1988, the Constitution of the State of Paraíba, of the Code of Civil Procedure, the Complementary Law State of Prosecutors in the State of Paraíba, doctrines and other sources related to our study. Brings as a result of the review of the materials and the information found on the theme, the conclusion of that section XI, Article 136 of the Constitution of the State of Paraíba is unconstitutional, Because the State of Paraíba legislated on matters expressly prohibited by paragraph I of article 22 of the Federal Constitution of Brazil, i.e. matters of procedural.

Keywords: Civil Procedural Law. Personal subpoenas. Prosecutor of the State of Paraíba. Constitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DESENVOLVIMENTO.....	13
2.1 A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – PGE/PB.....	13
2.2 INTIMAÇÃO.....	15
2.2.1 Definição.....	15
2.2.2 Importância.....	16
2.2.3 Formas de intimação.....	17
2.3 CARREIRAS JURÍDICAS QUE POSSUEM O DIREITO À PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.....	21
2.4 PREVISÃO LEGISLATIVA NA CONSTITUIÇÃO PARAÍBANA DO DIREITO DO PROCURADOR DO ESTADO DE RECEBER INTIMAÇÃO PESSOAL.....	23
2.5 O PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL.....	23
2.6 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONTITUCIONAL.....	25
2.7 PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	27
2.8 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL.....	30
2.9 PRINCIPAIS CORRENTES.....	32
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

A realidade processual judicial nos dias atuais, em nosso país, demonstra uma enorme demanda de processos em contrapartida a um número pequeno de servidores, conseqüentemente, ocasionando uma prestação jurisdicional morosa, uma sensação de desconforto na sociedade brasileira e uma consciência de reprovação quanto à concretização da finalidade do Poder Judiciário, em particular, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A presente pesquisa buscará analisar a inconstitucionalidade da prerrogativa da obrigatoriedade de intimação pessoal conferida aos Procuradores do Estado da Paraíba, conforme dispõe o inciso XI, do artigo 136¹, da Constituição do Estado da Paraíba em face da Constituição Federal do Brasil e do Código de Processo Civil, como também, analisar alguns aspectos relacionados à intimação e os órgãos que detém esse direito.

Posto isso, analisaremos alguns princípios constitucionais relacionados ao nosso tema, objetivando obter suporte informativo para definir se a Constituição do Estado da Paraíba aplicou-os corretamente quando legislou sobre o direito de intimação pessoal dos seus Procuradores, como também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A justificativa para a escolha do presente tema surgiu ao perceber a existência de divergência de entendimento entre os operadores do direito referente ao direito de intimação pessoal dos Procuradores do Estado da Paraíba.

Sabemos que esse estudo será de enorme valia para a sociedade brasileira e, em particular, para os operadores do direito do Estado da Paraíba, porquanto ao verificar a constitucionalidade ou não da lei estadual em estudo, decisões serão tomadas com mais rapidez e uniformidade, contribuindo para diminuir a insegurança jurídica.

¹ Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado:
(...)

IX – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição;

No decorrer desta abordagem será demonstrada, a partir de uma interpretação direta dos artigos referente ao tema e de premissas necessárias a uma conclusão lógica, a legalidade ou não do inciso em questão, que confere o direito de intimação pessoal dos Procuradores do Estado da Paraíba e suas peculiaridades em relação às divergências encontradas.

A análise a que se propõe este trabalho, diante da situação em que se encontra o objeto do nosso estudo, ou seja, a legalidade do Inciso XI, do art. 136 da Constituição do Estado da Paraíba, em relação à obrigatoriedade da intimação pessoal dos Procuradores do Estado, predetermina uma maior sintonia na busca pelas obras publicadas e pesquisadas, seja com o suporte físico tradicional papel, seja em mídias eletrônicas, precipuamente a Internet.

Quanto aos objetivos específicos estes visam analisar se o Estado da Paraíba tem competência para legislar sobre a matéria em estudo e se o princípio da simetria constitucional foi aplicado corretamente pela Constituição Estadual da Paraíba.

No inciso XI, do art. 136 da Constituição do Estado da Paraíba, que prevê o direito à intimação pessoal para os Procuradores do Estado encontramos a problemática do nosso trabalho, pelo que, inicialmente, fica evidenciado uma divergência entre as duas Constituições.

Para a realização deste estudo foram realizadas pesquisas de análises teóricas, utilizando bibliografias para a análise de informações a respeito do tema proposto. Por se tratar de uma pesquisa no campo das Ciências Jurídicas, mais especificamente do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil, a proposta de utilização o método bibliográfico se faz premente e de elevada importância.

No que diz respeito à técnica de pesquisa, utilizaremos à análise direta dos artigos relacionados ao tema estudado, recorrendo as mais diversas fontes de pesquisa, objetivando obter informações necessárias à realização deste trabalho monográfico.

Antes de enfrentarmos o ponto principal do nosso trabalho, inicialmente, traremos algumas informações sobre a Procuradoria do Estado da Paraíba, sua finalidade, importância e peculiaridades, continuando, falaremos sobre o ato processual de intimação, sua definição, tipos e formas, logo após, verificaremos quais os órgãos que detém o direito de receber intimação pessoal, traremos, também, a baila a previsão legislativa desse direito na Constituição Estadual da Paraíba, o princípio da simetria e da isonomia, a distinção entre procedimento e processo, a competência para legislar sobre a matéria estudada e, por fim, sobre as principais correntes referente ao tema estudado.

Diante de toda a gama de informações trazidas a este trabalho, elaboraremos nossas considerações finais, concluindo sobre a constitucionalidade ou não do inciso XI, do art. 136 da Constituição Estadual da Paraíba e, se possível, sugerimos uma solução.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA – PGE/PB

No Estado da Paraíba, a Advocacia-Geral é a atividade de natureza permanente e essencial à defesa dos interesses da Administração Pública, representada institucionalmente pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão de nível hierárquico superior, vinculado diretamente à governadoria, com posicionamento organizacional de Secretaria de Estado, (art. 132, da Constituição do Estado da Paraíba).

Atualmente, conta com 35 (trinta e cinco) Procuradores, que assumem de forma clara e com objetivismo, um compromisso incessante com a defesa dos interesses do Estado da Paraíba e de sua sociedade. Estão distribuídos em diversos setores especializados, quais sejam: Gerência Operacional da Procuradoria do Domínio, Gerência Operacional da Procuradoria Trabalhista, Gerência Operacional da Procuradoria Administrativa, Gerência Operacional da Procuradoria da Fazenda, Gerência Operacional da Procuradoria Judicial, Gerência Operacional da Procuradoria Militar, Gerência Operacional da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, Gerência Operacional da Procuradoria da Administração Indireta e Gerências Regionais.

Os princípios institucionais que regem a Procuradoria-Geral do Estado e inerentes à Advocacia do Estado são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme disposto no parágrafo único do art. 132 da CEPB.

Segundo o art. 133, da Constituição do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba é órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado da Paraíba, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente:

- I - o controle e a defesa do patrimônio imobiliário do Estado;
- II - a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, com prevalência para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária;
- III - a defesa dos interesses da Administração Pública Estadual perante os contenciosos administrativos e órgãos internos e externos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias de seus representantes junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV - a representação do Governo do Estado junto aos Conselhos de Administração, Assembléias Gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual;
- V - a unificação e a divulgação da jurisprudência administrativa predominante do Estado;
- VII - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual;
- VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizadas e autárquicas.

A Lei Complementar Estadual n.º 42, de 25 de dezembro de 1986, também elenca atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, se não vejamos:

- a) representar o Estado da Paraíba judicial e extrajudicialmente;
- b) exercer, privativamente, as funções de assessoramento e consultoria jurídica do Governador;
- c) exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna ou externa;
- d) colaborar na elaboração de projetos de leis, decretos e regulamentos a serem expedidos pelo Governador;
- e) elaborar contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais e outras peças que envolvam matéria jurídica;
- f) promover a uniformidade do entendimento das leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;
- g) representar o Estado nas causas em que este for autor, réu ou terceiro interveniente, podendo, quando expressamente autorizada pelo Governador do Estado, desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Estado figure como parte;
- h) coligir elementos de fato e de direito e preparar em regime de urgência as informações que devem ser prestadas em mandado de segurança pelo Governador, Secretários de Estado e outros agentes do Poder Público Estadual;
- i) arrazoar recursos interpostos de decisões de qualquer instância judicial, na defesa do Estado;
- j) representar os interesses da Administração Pública Estadual centralizada e descentralizada junto aos Tribunais de Contas;
- l) promover a regularização dos títulos de propriedades do Estado, à vista dos elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;
- m) oficiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais.

A competência, as atribuições e encargos da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba serão exercidos privativamente pelos Procuradores do Estado submetidos a regime jurídico especial e organizados em carreiras composta exclusivamente por cargos de provimento efetivo, observado o disposto nos art. 37,

XII, 39, §1º, 132 e 135, da Constituição Federal, conforme previsto no art. 134, da Constituição do Estado da Paraíba.

Dentre os direitos assegurados pela Constituição Estadual da Paraíba aos Procuradores do Estado da Paraíba encontra-se o cerne de nosso trabalho, ou seja, a prerrogativa do direito de receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, conforme disposto no inciso XI, do art. 136 da supracitada Constituição, e no qual debruçaremos sobre ela.

Antes de adentrarmos diretamente no ponto central de nosso trabalho, ou seja, “A Inconstitucionalidade da Prerrogativa do Direito à Intimação Pessoal dos Procuradores do Estado da Paraíba” veremos alguns assuntos relacionados ao nosso tema, que ajudaram a traçar um caminho lógico em direção a nossa conclusão.

2.2 INTIMAÇÃO

2.2.1 Definição

Para Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 272) intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Lucilene Solano de Freitas Martins (2011, p. 106/107) define intimação como sendo o ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes a elas próprias ou a terceiros para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo.

Para Levenhagem (1996, p. 238) Intimação é um ato processual para dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou simplesmente para se inteirar desses atos e termos.

Segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2008, p.770), intimação é todo ato processual que tem por fim levar ao conhecimento de certa pessoa, seja

parte ou interessada no feito, ato judicial ali praticado, a pedido da outra parte ou por ofício do juiz.

O Código de Processo Civil dispõe sobre intimação no art. 234, vejamos: intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Notamos que as definições supracitadas de intimação estão em consonância com a definição do Código de Processo Civil.

A intimação é um ato processual da maior importância para o processo, visto que visa informar as partes sobre algo a ser realizado ou não por eles, sob pena de preclusão, ou seja, de perda do direito de agir no processo em face da não manifestação no prazo pré-estabelecido.

2.2.2 Importância

A intimação é um ato de comunicação processual imprescindível para que o processo se desenvolva, pois é a partir dele que começam a fluir os prazos processuais, fazendo com que as partes exerçam seus direitos.

Para Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 272) é em decorrência das intimações que o processo se encaminha, inexoravelmente, gerando preclusão das fases vencidas, rumo à prestação jurisdicional, que é sua razão de ser.

É de enorme importância para o processo a comunicação dos atos do processo por meio da intimação, porquanto o desenvolvimento válido do processo, dentre outros requisitos, depende da ciência das partes para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, sob pena de nulidade dos atos, que pode ser levantada em sede de preliminar o cerceamento do direito de defesa.

2.2.3 Formas de intimação

São várias as formas de intimação, elencaremos e analisaremos de forma sucinta as principais formas que são utilizadas no meio jurídico processual, senão vejamos:

Em regra, as intimações devem ser realizadas pelos Correios, através de AR, ou seja, Aviso de Recebimento, que deverá constar a assinatura do demandado ou, quando não encontrado, de alguns de seus familiares para serem consideradas válidas.

O Art. 238 do CPC assim dispõe: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correios, ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

A parte final do artigo supracitado indica outra forma de intimação, qual seja aquela que se dá quando os advogados das partes estão presentes no Cartório, devendo o escrivão ou chefe da secretaria intimá-los pessoalmente, principalmente quando não houver órgão de publicação, além de ser um meio mais econômico.

Quando frustrada a realização da intimação pelos Correios, o mandado deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça, devendo este se dirigir ao endereço residencial ou profissional constante da petição inicial, contestação ou embargos, devendo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, consoante dispõe o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.

Art. 238 (*omissis*)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A atualização do endereço das partes é de fundamental importância porque, mesmo não encontrado no endereço indicado, presumi-se válida as comunicações e intimações realizadas por meio de correspondência a ele dirigidas.

A Certidão de intimação, documento hábil para a realização da intimação por meio do oficial de justiça, deve obedecer algumas regras que estão descritas no parágrafo único do art. 39 do CPC, abaixo elencadas:

- I- a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;
- II- a declaração de entrega da contrafé;
- III- a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

Uma forma simples de intimação ocorre quando o Juiz proclama a sentença na própria Audiência, estando presentes as partes e seus advogados, o Juiz oralmente os intimam, ficando dispensada a realização de qualquer outro meio de comunicação, consoante dispõe o parágrafo primeiro do art. 242, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 242. (*omissis*)

§ 1º. Reputam-se intimados audiência, quando nesta é publicada a decisão ou à sentença.

A forma de intimação por edital dá-se quando o demandado encontra-se em lugar incerto ou ignorado o seu paradeiro, impossibilitando ao demandante indicar corretamente seu endereço, e, para o demandante não ter seu direito negado ou postergado pela falta de informação da parte ausente, esta forma é utilizada e válida para dar continuidade ao processo.

Outra forma de intimação é aquela realizada por hora certa, utilizada pelo oficial de justiça quando observa nas suas diligências que o demandado se oculta, dolosamente, objetivando frustrá-la.

A forma de intimação eletrônica está prevista no parágrafo único, do art. 237, senão vejamos:

Art. 237. (*omissis*)

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

A intimação eletrônica refere-se a mais recente forma de comunicação, criada pela lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo civil, dispondo no seu art. 1º que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitidos nos termos desta lei.”

Também está previsto no art. 5º da supracitada lei que: “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2.º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

Importante ressaltar no Capítulo II, da Lei n.º 11.419/06, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, o parágrafo 2º, do art. 4º, que dispõe que “A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para qualquer efeito legal, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.”

Para efeito de informação, segundo o parágrafo primeiro do art. 5º da Lei 11.419/06, será considerada realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Esta Forma de intimação é a mais recente de todas e tem como pilares principais a rapidez, a economia e a transparência.

Em relação a forma de intimação mediante entrega dos autos com vista é aquela realizada através da remessa dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Dar-se na sua maioria nos casos em que o Ministério Público é obrigado a atuar, opinando através de Parecer.

Finalmente, chegamos à forma de intimação pessoal que é aquela em que se dá ciência dos atos e termos processuais pessoalmente as partes, aos advogados ou aos órgãos que detém essa prerrogativa.

A prerrogativa de intimação pessoal está prevista no parágrafo segundo do art. 236, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 236. (*omissis*)

§ 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Além do Ministério Público, outros órgãos também possuem essa prerrogativa, como, por exemplo, a Defensoria Pública com previsão no parágrafo 5º, da Lei n.º 1060/50, vejamos:

Art. 5º. (*omissis*)

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os recursos.

Também possuem esse direito àqueles entes que pela própria característica e que atuam na defesa do Estado ou da administração indireta, quais sejam, os membros da Advocacia Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria do Banco Central, todos com previsão em lei².

Em relação aos Procuradores dos Estados não há previsão no Código de Processo Civil ou em lei federal que conceda a prerrogativa de intimação pessoal, mas apenas previsão em situações especiais, tais como, nas ações de execução fiscal, prevista no art. 25, na Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, senão vejamos:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No que concerne aos Procuradores do Estado da Paraíba, a Constituição Estadual prevê o direito à prerrogativa de serem intimados pessoalmente em qualquer processo ou grau de jurisdição, consoante dispõe o inciso XI, do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

² LC n.º 73/93, art. 38, Procuradoria da Fazenda Nacional;
Lei n.º 10.480/2002, Procuradoria Geral Federal;
Lei n.º 10.910/04, art. 17, Banco Central.

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado:

(...)

IX – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.

Não resta dúvidas de que a Constituição do Estado da Paraíba prevê o direito de seus Procuradores de receberem a intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, resta saber se este direito concedido por ela é legal ou não, e para isso trataremos adiante de alguns elementos relacionados ao nosso tema a fim de responder a esta indagação.

2.3 CARREIRAS JURÍDICAS QUE POSSUEM O DIREITO À PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

As carreiras jurídicas que possuem a prerrogativa de intimação pessoal são: os advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Membros do Ministério Público, os Defensores Públicos os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central.

Os Procuradores dos Estados também possuem o direito de receber intimação pessoal, mas em apenas duas situações, quais sejam: na execução fiscal e no caso de sentença concessiva de mandado de segurança, conforme os art. 25, da lei n.º 6.830/80, e art. 13, da lei n.º 12.016/09, vejamos:

Art. 25º - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Vale salientar que essas hipóteses representam uma fração muito pequena em relação ao enorme número de ações judiciais que são acompanhadas pelos Procuradores dos Estados.

As carreiras que possuem o direito a prerrogativa de intimação pessoal possuem previsão legislativa, seja ela na Constituição Federal, seja ela em leis específicas, vejamos:

Os membros da Advocacia Geral da União possuem esse direito que está previsto no art. 38, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

No ano de 1995, através da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995, foi ratificada, senão vejamos:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Os Defensores Públicos também têm garantido o direito de receber intimação pessoal conforme previsto na Lei n.º 1.060/50, alterada pela Lei n.º 7.871/89, que em seu art. 5º, § 5º dispõe que:

Art. 5º. (*omissis*)

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

A intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Nacional está prevista na Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Para os Procuradores Federais e para os Procuradores do Banco Central do Brasil a intimação pessoal está prevista na Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

O Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispõe sobre a intimação pessoal para os membros do Ministério Público:

Art. 236. (*omissis*)

§ 2.º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Todas as carreiras jurídicas supracitadas possuem o direito de receberem intimação pessoal em razão dos interesses que representam, porquanto o interesse público sobrepõe o particular.

2.4 PREVISÃO LEGISLATIVA NA CONSTITUIÇÃO PARAÍBANA DO DIREITO DO PROCURADOR DO ESTADO DE RECEBER INTIMAÇÃO PESSOAL

A Constituição Estadual da Paraíba assegura ao seu Procurador o direito de receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, conforme o inciso XI, do art. 136 do referido diploma, *in verbis*:

Art. 236. São assegurados ao Procurador do Estado:

(*omissis*)

IX – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.

Esse direito assegurado ao Procurador do Estado pela Constituição Estadual da Paraíba para alguns seria inconstitucional por tratar-se de matéria privativa da União, tratando-se de matéria processual, como previsto no art. 22, I, da CF, que veda aos Estados da Federal legislar sobre esta matéria, mas para outros, seria legal por tratar-se não de matéria processual, mas de procedimento processual, tratando-se de competência concorrente e, destarte, perfeitamente possível.

2.5 O PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL

Em relação ao princípio da simetria constitucional Francisco Mafra (2012), define “é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros”.

Para o autor Paulo Mascarenhas este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham

capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, pelo *princípio da simetria*, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União. Por este princípio, por exemplo, as unidades federativas devem estruturar seus governos de acordo com o princípio da separação de poderes.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 25, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observando-se os princípios contidos na Constituição Federal, ou seja, na elaboração da Constituição dos Estados deve-se respeitar os princípios contidos nela, guardando uma relação harmoniosa com a Constituição Federal. É uma forma de simetria, harmonia na elaboração das constituições estaduais, onde as regras válidas para a Constituição Federal, também, se aplicam às constituições estaduais.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Deve-se observar também que os Estados podem legislar sobre todas as matérias que não sejam vedadas pela Constituição Federal, consoante dispõe o § 1º, do art. 25.

Art. 25. (*omissis*)

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, os Estados Federados devem criar suas constituições com base na Constituição Federal, obedecendo ao princípio da simetria, ou seja, em harmonia com ela, sendo defeso legislar sobre as matérias de competência privativa da União, excetuando neste caso as matérias específicas referentes a eles, que dependerá de autorização da União, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Esta autorização prevista no supracitado Parágrafo normalmente dar-se em algumas situações específicas, tais como, para reduzir as desigualdades regionais, manter o equilíbrio sócio-econômico entre os entes federados, para resolver problemas específicos que afetem a região, dentre outros de mesma natureza, pelo que fica evidenciado não se tratar de matéria de natureza processual, objeto do nosso trabalho.

2.6 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONTITUCIONAL

As carreiras que possuem o direito de receber intimação pessoal fazem partes das carreiras que exercem funções essenciais à Justiça, e sendo assim, segundo o princípio supracitado, os Procuradores dos Estados também poderiam receber intimação pessoal.

O princípio da isonomia está previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 72) este princípio pode ser aplicado também ao processo, devendo tanto a legislação como o juiz no caso concreto garantir às partes uma “paridade de armas” (art. 125, I, do CPC), como forma de manter equilibrada a disputa judicial entre elas. A isonomia no tratamento processual das partes é forma, inclusive, do juiz demonstrar a sua imparcialidade, por que demonstra que não há favorecimento em favor de qualquer uma delas. O prazo para as contrarrazões nos recursos é sempre igual ao prazo dos recursos; ambas as partes têm direito a todos os meios de provas e serão intimadas para participar da audiência, na qual poderão igualmente participar, etc.

Ainda, segundo ele isonomia dá-se quando a lei trata todos de forma igual.

Desta forma, os Procuradores dos Estados suscitando a aplicação deste princípio em relação aos Advogados da União, que prestam serviços semelhantes, afirmam possuir o direito de receber intimação pessoal.

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão vinculado, representa a União, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 131, da Constituição Federal.

Segundo o art. 133, da Constituição Estadual da Paraíba a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba é órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado da Paraíba, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei.

Podemos verificar entre as definições supracitadas referentes à Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba que há uma semelhança entre as funções exercidas por esses dois órgãos, ou seja, representar judicial e extrajudicial a União e o Estado da Paraíba, respectivamente.

Embora haja uma identidade de função destes dois órgãos verifica-se que para os membros da Advocacia Geral da União essa prerrogativa está prevista no art. 38, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

No ano de 1995, através da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995, foi ratificada, senão vejamos:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Embora o direito de receber intimação pessoal, também esteja previsto na Constituição Estadual da Paraíba, seu Procurador tem experimentado diversas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba contrárias a este direito, com fundamento de que essa prerrogativa só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público³.

Destarte, os argumentos utilizados para defender o direito à intimação pessoal dos Procuradores dos Estados utilizando o princípio da isonomia, não são acolhidos pelo STJ, impondo a eles apenas nos casos previsto em lei, e nos casos de execução fiscal e nos de Mandado de Segurança.

2.7 PROCESSO E PROCEDIMENTO

Antes de adentrarmos diretamente no ponto principal referente à competência para legislar sobre a matéria de nosso estudo, faz-se necessário, antes, distinguirmos procedimento processual de processo.

Segundo Humbeto Theodoro Júnior (2008, p. 324), procedimento são as várias formas exteriores de se movimentar o processo. É sinônimo de rito do processo, ou seja, “o modo e a forma por que se movem os atos no processo.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2011, p. 51) procedimento é uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final.

José Frederico Marques também define procedimento como a marcha dos atos processuais, coordenadas sob formas e ritos, para que o processo alcance o seu escopo e objetivo (1998 apud SOLANO, 2011, p. 78/79).

³ (TJPB, Agravo de Instrumento, Processo n.º 20020090259702001, 3ª Câmara Cível, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. Em 04/09/2012).
(TJPB, Apelação Cível, Processo n.º 20020090140423001, Tribunal Pleno, Relator Manoel Soares Monteiro, j. Em 12/04/2010).
(TJPB, Embargos à Execução, Processo n.º 20020090140423001, Tribunal Pleno, Relator Manoel Soares Monteiro, j. Em 12/04/2010).

Segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva procedimento é a ação de tocar para frente, de ir por diante, é o meio exterior, de que nos utilizamos desde começo ao fim, para realizar o objetivo intentado.

Verificamos que as definições supracitadas referente a procedimento que pode ser entendido como uma sequencia de atos processuais interligados que têm como objetivo impulsionar o processo para que ele atinja seu objetivo principal que é a solução do conflito.

Procedimento divide-se em comum ou especial. Sendo comum subdivide-se em ordinário e sumário, conforme dispõe o art. 272 do CPC, e sendo especial subdivide-se em de jurisdição contenciosa e voluntária.

Procedimento comum ordinário é o que se aplica às causas para as quais não seja previsto nem o procedimento sumário nem algum procedimento especial e seu rito é regulado de maneira completa e exaustiva pelo Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 324).

O procedimento comum ordinário está previsto no art. 274 do CPC, *in verbis*:

Art. 274. O procedimento ordinário rege-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

Já o Procedimento comum sumário é o que se aplica a certas causas em razão do valor e da matéria, que são elencados nos incisos do art. 275, do Código de Processo Civil.

Procedimento especial divide-se em de jurisdição contenciosa e voluntária, a contenciosa segundo Arruda Alvim (2010, p. 40) ocorre quando a composição entre as partes não tenha sido possível e, se houver pedido, impõe-se a intervenção de uma ou mais pessoas desinteressada no conflito são as que ocupam os órgãos do Poder Judiciário.

Segundo Arruda Alvim (2010, p. 40) a jurisdição voluntária constitui-se em atividade intrinsecamente administrativa, e não jurisdicional. Trata-se da administração pública de interesses particulares, que cabe ao Poder Judiciário.

Para Fredie Didier Jr. (2010, p. 111) Jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização, buscando do Poder Judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica. Vejamos abaixo outra definição de Jurisdição voluntária retirada do seu livro.

A Jurisdição voluntária é uma modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica (2003, apud GRECO, p. 11).

Passamos agora a definição de processo.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2008, p. 47) processo é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculada de direito público.

Para Lucilene Solano de Freitas Martins (2011, p. 79) processo é uma série ordenada e sucessiva de atos praticados pelas partes e pelo juiz, tendo início na propositura da ação.

O autor Fredie Didier (2010, p. 22) também conceitua processo como sendo um método de exercício da jurisdição.

Destarte, o processo é a forma concreta que as partes e o juiz se utilizam para solucionar o conflito, que se inicia na propositura da ação.

O processo pode ser de conhecimento, de execução, cautelar e de procedimentos especiais, consoante disposto no art. 270 do Código de Processo Civil.

Para Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 323) o processo de conhecimento será aplicado quando a lide é de pretensão contestada e há uma necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. Se a lide é pretensão apenas insatisfeita (por já estar o direito do autor previamente definido pela própria lei, como líquido, certo e exigível), sua solução será encontrada através do processo de execução. A tutela cautelar incide quando, antes da solução definitiva da lide, seja no processo de conhecimento, seja no de execução, haja, em razão da duração do processo, o risco de alteração no equilíbrio das partes diante da lide. Os especiais são os ritos próprios para o processamento de determinadas causas selecionadas pelo legislador no Livro IV do Código de Processo Civil e em leis extravagantes.

Retiramos do vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2008, P. 1.103) uma explanação referente a processo e procedimento, vejamos:

PROCESSO. Derivado do latim *processus*, de *procedere*, embora por sua derivação se apresente em sentido equivalente a procedimento, pois que exprime, também, *ação de proceder* ou *ação de prosseguir*, na linguagem jurídica outra é sua significação, em distinção a procedimento. Exprime, propriamente, a *ordem* ou a *sequência* das coisas, para que cada uma dela venha a seu devido tempo, dirigindo, assim, a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade. Processo é a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz, ou entre o administrado e a Administração. (...).

Logo, diante das diferenciações explicitadas pelos autores, acima mencionados, referentes a processo e procedimento verificamos que ambas estão interligada de uma maneira ou de outra, dificultando destarte separá-las por completo, ou seja, ambas se interligam, tornando-se alguns atos processuais um só.

2.8 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL

As matérias que são de competência privativa da União estão previstas nos incisos do art. 22, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 (...)
 Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Também, verificamos que o parágrafo único do referido artigo autoriza os Estados legislar sobre estas matérias, mas apenas sobre questões específicas referentes a eles.

Sobre essa delegação colacionamos comentários de Alexandre de Moraes (2008, p. 302/303):

A Constituição Federal faculta à União em seu art. 22, parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que satisfeitos três requisitos:

- requisito formal: a delegação deve ser objeto de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- requisito material: somente poderá ser delegado um ponto específico dentro de uma das matérias descritas nos vinte e nove incisos do art. 22 da Constituição Federal, pois a delegação não se reveste de generalidade, mas de particularização de questões específicas, do elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União. Assim, nunca se poderá delegar toda a matéria existente em um dos citados incisos;
- requisito implícito: o art. 19 da Constituição Federal veda a criação por parte de qualquer dos entes federativos de preferências entre si. Dessa forma, a Lei Complementar editada pela União deverá delegar um ponto específico de sua competência a todos os Estados, sob pena de ferimento do princípio da igualdade federativa.

Portanto, analisando as definições supracitadas entendemos trata-se de matéria processual e não procedimental, sendo descabido aos Estados da Federação legislar sobre ela, porquanto apenas a União detém o direito de legislar sobre matéria processual, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STF:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento,

conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente (STF, ADI 3483, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, Acórdão Eletrônico DJe-091 Divulg. 13-05-2014 Public. 14-05-2014).

O STJ em recente decisão do Tribunal Pleno reafirma que tratando-se de matéria eminentemente processual a competência é privativa da União e tratando-se de matéria procedimental a competência é concorrente dos estados-membros. Afirma que em casos que exorbitem deste preceito e que adentrem em aspectos típicos do processo, como competência, prazos processuais, recursos, prova, dentre outros, incluindo destarte a intimação, ocorre um vício formal de inconstitucionalidade por parte dos Estados ou dos municípios.

2.9 PRINCIPAIS CORRENTES

Existem algumas correntes que analisam o direito dos Procuradores dos Estados de receberem intimação pessoal, dentre elas encontra-se a corrente majoritária que não admite intimação pessoal por entender ser uma prerrogativa que só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Segunda corrente admite que nas instâncias ordinárias é imprescindível a intimação pessoal da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, embora essa providência seja dispensada no âmbito do STJ⁴.

A terceira corrente entende que deve ser admitida também a intimação pessoal do representante municipal haja vista que a mesma participa do microsistema de prerrogativas da Fazenda Pública, categoria a que pertence os

⁴ (EDCL no RESP 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. P/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 26/4/2011).

Municípios, "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado" revela evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença (RESP 676.054/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05.09.2005).⁵

⁵ (REsp 785.991/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal não prevê o direito à prerrogativa de receber, por parte dos Procuradores dos Estados, intimação pessoal, salvo quando se tratar de execução fiscal e em mandado de segurança, direito esse assegurado apenas aos Advogados da União, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Procuradores Federais, dos Procuradores da Fazenda Nacional e do Banco Central, destarte, entendemos que para os Procuradores dos Estados impõe a aplicação da regra geral do art. 236, do CPC, que dispõe que: “no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial”.

O disposto no art. 236, do CPC é a regra válida a ser aplicada aos Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, matéria já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça⁶.

Portanto, ainda que a Constituição do Estado da Paraíba preveja o direito ao recebimento de intimação pessoal para seus Procuradores, a Constituição Federal, lei maior deste país, em seu art. 22, I, veda aos Estados da Federação legislar sobre matéria de direito processual, logo percebemos uma assimetria entre as duas constituições, tendo o legislador Estadual infringido o artigo supracitado ao legislar sobre matéria de competência privativa da União, confirmada em decisões reiteradas do STJ e do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e alinhada à corrente majoritária, destarte, concluímos pela inconstitucionalidade do inciso XI, do art. 136, da Constituição do Estado da Paraíba.

⁶ (STJ, AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

(STJ, AgRg no Ag: 1384493 BA 2010/0211229-4, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 14/02/2012, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 28/02/2012).

REFERÊNCIAS

ALVIN, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2010.

LEVENHAGEN, Antônio José de Sousa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

LEX MAGISTER Disponível em: <<http://www.lex.com.br/DetailProduto.aspx?id=60>>. Acesso em: 29 mai. 2014.

MAFRA, Francisco. **Ciência de Direito Constitucional**. Âmbito Jurídico.com.br. Página visitada em 12 de maio de 2012.

MARTINS, Lucilene Solano de Freitas. **Prática jurídica cível**. 1. ed. Leme/SP: Editora CL EDIJUR, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2011.

PARAÍBA, Constituição do Estado da Paraíba. João Pessoa, Promulgada em 05 de outubro de 1989.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2008.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/>>. Acesso em: 2 abr. 2014.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. Disponível em: <<http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.